



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011299-51.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DESIMONI MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011299-51.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcelo Desimoni Mota

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Banco Votorantim S.a.

MMº Juiz de 1º Grau: CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR.

VOTO Nº 10845/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Seguro de Veículo - Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória Por Danos Morais Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela – Alega o autor que estava transitando com seu veículo pela via pública, momento em que colidiu contra uma mureta, sendo que foi dado perda total do bem, ocorre que a ré “Porto Seguro” se nega em realizar o pagamento da indenização securitária, sob argumento de que o (IPVA) e nem as parcelas do financiamento junto a corré “BV Financeira” não foram pagas - Sentença de improcedência – Apelação do autor, requerendo a procedência da ação - Exame: Cabimento - Veículo alienado fiduciariamente - Possibilidade de pagamento direto à instituição financeira que obsta eventual enriquecimento sem causa da parte autora - Cabível o abatimento da indenização de valores de débitos referentes à multa, seguro obrigatório e IPVA - Controvérsias envolvendo crédito/débito do autor devem ser apuradas em sede de cumprimento de sentença - A recusa em efetuar o pagamento da cobertura do seguro não justifica condenação à reparação por danos morais – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória Por Danos Morais Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por MARCELO DESIMONI MOTA contra “PORTO SEGURO S/A” e “BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/12).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório contido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade deferida. No mais, no porvir, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 626/636), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 621/623, aduzindo em síntese, que foram feitos vários pedidos via administrativa, mas a Instituição financeira e a seguradora não oportunizaram a solução extrajudicial, que a negativa da Porto Seguro em pagar a indenização pelo fato de o IPVA não ter sido pago pelo Apelante não se sustenta juridicamente, sendo que a relação securitária é autônoma e independente de obrigações tributárias.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, bem como na condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 58/59).

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 639, para, querendo, oferecerem as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 640/657 – Porto Seguro - Réu) e (fls. 662/669 – Banco Votorantim – Réu).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que é proprietário do veículo marca Renault, modelo Logan Zen 1.6 16v Flex, cor Branco, placa QUY3E28, financiado junto à corré “BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento”, aduz que o veículo está segurado pela corré

“Porto Seguro S/A”, aduz que em 12/01/2023, estava transitando com seu veículo pela via pública, momento em que colidiu contra a mureta da ponte da Vila Maria, sustenta que o veículo foi removido pela corré “Porto Seguro”, sendo que foi dado perda total do bem, ocorre que a corré “Porto Seguro” não quer pagar o seguro, sob argumento de que o (IPVA) não foi pago, e a corré “BV Financeira” está cobrando parcelas do financiamento, sustenta que a corré “Porto Seguro” deve quitar o financiamento, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, sendo que o apelado locou um imóvel residencial aos apelantes (fls. 34/57 – Documentos diversos), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, 14 e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização

de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Observa-se que a exigência de quitação do financiamento para só então liberar a indenização securitária é descabida e caracteriza inequívoca quebra do dever dos contratantes de se portarem de acordo com a boa-fé objetiva, é manifestamente iníqua, vez que, o veículo foi financiado justamente

por não dispor o autor de recursos para realizar o pagamento do veículo à vista.

Ademais, ainda que o valor do financiamento junto ao banco corréu seja superior ao valor devido pela seguradora, saliento que o contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes, não se confunde com o contrato de seguro, portanto, é abusiva a imposição de prévia quitação do financiamento, pois coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada e configura enriquecimento ilícito da seguradora às custas do segurado.

Sendo assim, deve a ré seguradora realizar o pagamento do valor correspondente à indenização diretamente à instituição financeira (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento), requerendo diretamente a baixa do gravame, para se sub-rogar nos direitos inerentes do automóvel.

No mais, para apuração de eventual dívida/crédito, caberá ao juízo de primeiro grau determinar a expedição de ofício ao credor fiduciário para obtenção de informações atualizadas, antes do início da fase de cumprimento de sentença.

Portanto, a ré seguradora deverá quitar primeiramente o saldo devedor de financiamento bancário que recai sobre o veículo, de modo a possibilitar a baixa do gravame, e concomitantemente depositar em juízo o saldo credor remanescente da indenização, se houver.

Quanto ao valor a ser pago, a indenização deve observar o valor do veículo da tabela FIPE na data do sinistro, com correção monetária desde a data do evento e juros de mora (1% ao mês) incidindo desde a citação, por tratar-se de responsabilidade contratual.

Vale ressaltar que também deve ser deduzidos eventuais valores

referentes à (IPVA, multas de trânsito, licenciamento e DPVAT), além de eventuais valores das mensalidades em aberto. Tais valores devem ser apurados em cumprimento de sentença, com correção a partir do sinistro e juros de mora de 1% a partir da citação.

As multas, taxas e tributos diversos, com fato gerador anterior ao sinistro, são de responsabilidade do autor, que era o então proprietário do bem antes da sub-rogação, sendo que a apuração deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Em que pese os aborrecimentos sofridos pelo autor, de fato, não há qualquer indício de prova de constrangimento ou ataque à honra, a fim de que seja caracterizado o dano moral sustentado, necessária seria a prova do sofrimento e da dor decorrente de eventual repercussão de fato negativo, refletindo na sua boa fama, o que não foi demonstrado nos autos, sendo que foi mero inadimplemento contratual.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Contrato de rastreamento e monitoramento de veículos. Veículo furtado e não localizado. Previsão de cláusula penal para a hipótese de localização do bem em 30 (trinta) dias. Recusa de pagamento pautada na incorreção de informações, não comunicação no prazo contratual e não entrega do comprovante de quitação do financiamento. Ausência de vedação contratual ao estacionamento esporádico em vias públicas. Habitualidade da conduta pelo contratante não provada pela ré. Má-fé não comprovada no preenchimento

do questionário de risco. Cláusula penal devida na ordem de 50%, conforme previsto contratualmente para a hipótese do furto em vias públicas. Comunicação do sinistro realizada em lapso temporal razoável. Prazo exigido de 15 minutos para comunicação à Central de Atendimento da ré e de 30 minutos para contatar autoridade policial que se revelam exíguos e, portanto, nitidamente abusivos. Exigência de entrega de comprovante de quitação de financiamento prévio também irrazoável. Possibilidade de pagamento direto à instituição financeira que obsta eventual enriquecimento sem causa da parte autora. Fraude ou simulação não comprovadas. Danos materiais não provados e, portanto, indevidos. Danos morais incorrentes. Situação de mero dissabor cotidiano. Descumprimento contratual que, por si só, não configura dano moral. Precedentes. Pedido parcialmente procedente. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1011742-52.2021.8.26.0007; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022) (grifo nosso);

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Termo de adesão a contrato de proteção veicular. Motocicleta, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que é furtada. Recusa de cobertura do sinistro pela Associação ré, a pretexto de inadimplemento das mensalidades. SENTENÇA de parcial procedência da Ação e de improcedência da Reconvenção.

APELAÇÃO da Empresa ré-reconvinte que insiste na improcedência da demanda principal e na procedência da causa reconvencional. EXAME: Associação que cobra mensalidades, calculadas sobre percentual do veículo a ser protegido, destinadas a fundo de indenização de sinistros ocorridos apenas aos veículos dos associados que contrataram a proteção a patrimônio oferecida pela ré. Relação contratual que tem natureza eminentemente securitária. Negativa de pagamento indevida. Necessidade de prévia interpelação do segurado para o pagamento do prêmio inadimplido, sob pena de não configuração da mora com a consequente suspensão dos efeitos da contratação. Cobertura devida, mas com a dedução de eventuais débitos incidentes sobre o veículo, tais como multas, IPVA, DPVAT e licenciamento, bem como saldo devedor decorrente do financiamento da motocicleta, até a data do sinistro. Entrega, pelo autor-reconvindo, da documentação necessária para a transferência administrativa do salvado que é devida. Período mínimo de associação por doze (12) meses após o recebimento da indenização que se revela abusivo, à luz do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da liberdade de associação. Multa por litigância de má-fé que deve ser afastada, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010711-26.2019.8.26.0020; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de

Registro: 31/10/2023) (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido segue o julgado pelo C. Tribunal de Justiça:

*“Seguro de veículo - Ação de reparação de danos - Perda total de veículo alienado fiduciariamente - Seguradora que condiciona o pagamento à entrega dos documentos para transferência do bem livre de ônus - **Descabimento. Diante da ocorrência de sinistro em veículo segurado, objeto de alienação fiduciária, a quitação se dá exatamente em razão do pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, resultando certo que eventual saldo devedor do contrato de financiamento continua sendo de responsabilidade da devedora-fiduciante, que não fica isenta de solver o pagamento das prestações a que se obrigou. Seguro de veículo - Dano moral - Indenização indevida. A recusa em efetuar o pagamento da cobertura do seguro não justifica condenação à reparação por danos morais, não se entrevendo, em semelhante procedimento, agressão à honra subjetiva. Recurso da instituição financeira provido, ficando provido em parte o apelo da seguradora”*** (Apelação nº 0010671-25.2013.8.26.0003, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Orlando Pistoiresi, j. 17.9.14) (grifo nosso).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em razão do decidido, é de se inverter a sucumbência, devendo os réus arcarem, de forma recíproca com o pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 12% sobre o valor da causa.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o provimento parcial do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)